



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.282
(13.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.
REQUERENTE (s) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).
RELATORA DESIGNADA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDÊS DAS CONTAS. ACÓRDÃO JULGANDO AS CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar-lhe provimentos, mantendo inalterado o Acórdão nº 8.247.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora Designada

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Mário Agra Júnior em face do Acórdão nº 8.247, de 01.06.2011, que julgou desaprovada a Prestação de Contas de Campanha do Embargante, relativa ao pleito de 2010.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão padeceria de invencível contradição, na medida em que apresenta nos fundamentos da decisão as seguintes assertivas divergentes entre si:

“A mera elaboração formal de um Recibo Eleitoral **não detém o caráter de legitimar quaisquer doações**, necessária a adequada identificação da fonte doadora...”

“A falta de assinatura nos aludidos Recibos Eleitorais **não representam o mero descumprimento de uma formalidade estéril, mas verdadeira exigência destinada a comprovar a existência do doador**, bem como sua ulterior identificação, inclusive por via de exame grafotécnico, caso necessário.”

Ademais, segundo alega, o julgado baseou-se em erro, inspirado pelo parecer Ministerial, posto que a falta de assinaturas nos quatro recibos eleitorais não constituem ausência de adequada identificação dos doadores, posto que os recursos são de natureza financeira, podendo perfeitamente ser identificado a fonte doadora através dos dados constantes do extrato bancário, onde se percebe o número de CPF dos contribuintes da campanha.

Afirma ainda que o Prestador de Contas teria se comprometido a trazer a este Regional os doadores para assinarem os referidos recibos eleitorais, perante os servidores desta Casa. Sucede que nunca houve designação de data para o comparecimento dos doadores, razão pela qual não pode ser penalizado por esta questão.

Requer, então, o provimento dos embargos para, acolhendo os argumentos alegados, modificar o acórdão, para julgar aprovada a Prestação de Contas, com ressalvas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, razão pela qual conheço do presente Recurso, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, o Embargante, ao sustentar que existem vícios a serem sanados na decisão impugnada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado através da reanálise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar novo resultado para o caso.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, não se prestando, por tais motivos, a rediscussão da matéria posta em julgamento.

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal

Não encontro nos excertos do Acórdão Embargados, apontados pelo Embargante como contraditórios, qualquer incompatibilidade de termos ou de fundamentos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi substancialmente debatido em plenário, convergindo a maioria dos membros da Corte no sentido de que a "mera elaboração formal de um Recibo Eleitoral não detém o caráter de legitimar quaisquer doações, necessária a adequada identificação da fonte doadora..."

De fato, não é pelo fato de se lançar nos autos um documento que formalmente possa ser nomeado de Recibo Eleitoral, que a Receita auferida encontra-se adequadamente representada. Para que um Recibo Eleitoral, em essência, seja capaz de produzir materialmente os efeitos que dele se espera, em especial no que diga respeito a legitimação e comprovação das doações, é imprescindível que o documento detenha todos os elementos informativos exigidos pela lei eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

É necessário que o Recibo Eleitoral esteja preenchido adequadamente, ao menos com elementos suficientes para a perfeita e indubitável identificação do doador; por tal razão que a maioria dos membros deste plenário entendeu que a “falta de assinatura nos aludidos Recibos Eleitorais não representa o mero descumprimento de uma formalidade estéril, mas verdadeira exigência destinada a comprovar a existência do doador”.

Destarte, não há como lançar a pecha de contraditório ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação, inclusive com juntada de documentos, é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outras espécies recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo no entendimento consolidado no C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2: Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Assim, caso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos Embargos Declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para rejeitá-los diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 8.247.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2516-81.2010.6.02.0000

Prot. 21.396/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar-lhe provimentos, mantendo inalterado o Acórdão nº 8.247. (Acórdão nº 8.282, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários